SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1902393 - SC (2020/0042897-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO BOFF BACHA - SC017838
		JORGE ANTONIO MAURIQUE - RS018676
		JORGE ANTONIO MAURIQUE - SC057985
RECORRIDO	:	BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
		RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
		FABIO KUNZ DA SILVEIRA - SC023100
		RENATA CAROLINE DA SILVA - SC051592
INTERES.	:	COMERCIAL DE VEÍCULOS ARARANGUAENSE LTDA
INTERES.	:	KOLINA PREMIER VEICULOS LTDA
INTERES.	:	ELIAS BACHA FILHO
INTERES.	:	CARLOS ALBERTO BARATA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA, COMPETÊNCIA, LIMITES DA LIDE E REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, proferido em agravo de instrumento, que negou provimento ao recurso.

2. A controvérsia diz respeito a cumprimento de sentença homologatória de acordo, com alegação de ilegitimidade ativa do exequente e de incompetência do juízo, em contexto de cisão parcial de ativos bancários e possível transferência de carteira imobiliária.

Documento eletrônico VDA59645621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:11
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5e63eab3-7adc-4cca-9410-877deec6c0b4

3. A Corte de origem conheceu parcialmente o agravo, não examinou a competência por supressão de instância e negou provimento, mantendo a legitimidade ativa do exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, com reprodução indevida de decisão anterior; (ii) saber se a competência da unidade regional de direito bancário poderia ser reconhecida de ofício; (iii) saber se houve julgamento além dos limites da lide; (iv) saber se o ônus da prova da ilegitimidade ativa foi corretamente distribuído; (v) saber se os títulos executivos perderam certeza, liquidez e exigibilidade; (vi) saber se deveria ser reconhecida a ilegitimidade ativa do exequente; (vii) saber se incide impedimento ao conhecimento da matéria por supressão de instância; e (viii) saber se é possível o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verificam as alegadas violações dos arts. 1.022 e 489 do CPC, porque o acórdão enfrentou as questões essenciais com fundamentação suficiente, sendo desnecessária a análise de todos os dispositivos invocados.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar o conhecimento, em agravo de instrumento, de questão não decidida em primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

7. Não há julgamento além dos limites da lide quando o Tribunal subsume os fatos aos fundamentos jurídicos pertinentes, à luz dos princípios *jura novit curia* e *mihi factum dabo tibi ius*.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório acerca da legitimidade ativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem falta de fundamentação quando o acórdão decide de modo suficiente os pontos relevantes. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar o conhecimento, em agravo de instrumento, de questão não decidida em primeiro grau. 3. A subsunção normativa dos fatos não configura julgamento além dos limites da lide, à luz dos princípios *jura novit curia* e *mihi factum dabo tibi ius*. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório acerca da legitimidade ativa."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 64, § 1º, 85, § 11, 141, 373, II, 489, § 1º, IV, 485, VI, 539, 786, 1.021, § 3º, e 1.022; CC, art. 335, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 2.185.439/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti,

Documento eletrônico VDA59645621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:11
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5e63eab3-7adc-4cca-9410-877deec6c0b4

Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.737.806/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2019; STJ, REsp n. 2.109.464/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.271.869/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:11
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5e63eab3-7adc-4cca-9410-877deec6c0b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1902393 - SC (2020/0042897-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO BOFF BACHA - SC017838
		JORGE ANTONIO MAURIQUE - RS018676
		JORGE ANTONIO MAURIQUE - SC057985
RECORRIDO	:	BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
		RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
		FABIO KUNZ DA SILVEIRA - SC023100
		RENATA CAROLINE DA SILVA - SC051592
INTERES.	:	COMERCIAL DE VEÍCULOS ARARANGUAENSE LTDA
INTERES.	:	KOLINA PREMIER VEICULOS LTDA
INTERES.	:	ELIAS BACHA FILHO
INTERES.	:	CARLOS ALBERTO BARATA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA, COMPETÊNCIA, LIMITES DA LIDE E REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, proferido em agravo de instrumento, que negou provimento ao recurso.

2. A controvérsia diz respeito a cumprimento de sentença homologatória de acordo, com alegação de ilegitimidade ativa do exequente e de incompetência do juízo, em contexto de cisão parcial de ativos bancários e possível transferência de carteira imobiliária.

Documento eletrônico VDA59003544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:57
Código de Controle do Documento: b5d80538-2192-48b1-8dd9-e43de633547b

3. A Corte de origem conheceu parcialmente o agravo, não examinou a competência por supressão de instância e negou provimento, mantendo a legitimidade ativa do exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, com reprodução indevida de decisão anterior; (ii) saber se a competência da unidade regional de direito bancário poderia ser reconhecida de ofício; (iii) saber se houve julgamento além dos limites da lide; (iv) saber se o ônus da prova da ilegitimidade ativa foi corretamente distribuído; (v) saber se os títulos executivos perderam certeza, liquidez e exigibilidade; (vi) saber se deveria ser reconhecida a ilegitimidade ativa do exequente; (vii) saber se incide impedimento ao conhecimento da matéria por supressão de instância; e (viii) saber se é possível o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verificam as alegadas violações dos arts. 1.022 e 489 do CPC, porque o acórdão enfrentou as questões essenciais com fundamentação suficiente, sendo desnecessária a análise de todos os dispositivos invocados.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar o conhecimento, em agravo de instrumento, de questão não decidida em primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

7. Não há julgamento além dos limites da lide quando o Tribunal subsume os fatos aos fundamentos jurídicos pertinentes, à luz dos princípios *jura novit curia* e *mihi factum dabo tibi ius*.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório acerca da legitimidade ativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem falta de fundamentação quando o acórdão decide de modo suficiente os pontos relevantes. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar o conhecimento, em agravo de instrumento, de questão não decidida em primeiro grau. 3. A subsunção normativa dos fatos não configura julgamento além dos limites da lide, à luz dos princípios *jura novit curia* e *mihi factum dabo tibi ius*. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório acerca da legitimidade ativa."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 64, § 1º, 85, § 11, 141, 373, II, 489, § 1º, IV, 485, VI, 539, 786, 1.021, § 3º, e 1.022; CC, art. 335, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 2.185.439/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti,

Documento eletrônico VDA59003544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:57
Código de Controle do Documento: b5d80538-2192-48b1-8dd9-e43de633547b

Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.737.806/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2019; STJ, REsp n. 2.109.464/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.271.869/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial, em fase de cumprimento de sentença homologatória de acordo. O julgado foi assim ementado (fl. 427):

> EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO INICIADA PELO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO BANCO SISTEMA S.A. ANOS APÓS, ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA, POR TER O BANCO BAMERINDUS S.A. TRANSMITIDO SEU ATIVO AO BANCO HSBC S.A. TESE AFASTADA. AGRAVO INTERPOSTO PELOS DEVEDORES. BANCO SISTEMA S.A. SUCESSOR UNIVERSAL DO BANCO BAMERINDUS S.A., FACE O ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CISÃO APENAS PARCIAL DO BANCO BAMERINDUS S.A. AO HSBC NOS IDOS DE 1997, DE FATO. NEGÓCIO, PORÉM, QUE DEVE SER INTERPRETADO RESTRITIVAMENTE. TERMOS DA AVENÇA QUE NÃO CONTEMPLA O CRÉDITO DISCUTIDO. O Banco Sistema S.A., sucessor legítimo do Banco Bamerindus do Brasil S.A., é parte legítima ativa para prosseguir em execução cujo ativo não foi anteriormente transmitido ao Banco HSBC S.A. AGRAVO E AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 454):

> INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE O JULGADOR MANIFESTAR-SE ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. É cediço que não há necessidade de o Magistrado - nem de os Órgãos Colegiados - pronunciar-se acerca de todos os dispositivos legais invocados pelas partes, pois a aplicação do direito ao caso trazido à apreciação do Poder Judiciário, realizada de forma motivada, a fim de atender ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, apresenta-se como sufi- ciente. A finalidade dos embargos de declaração é meramente integrativa, de modo que apenas em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes, que devem, ne- cessariamente, decorrer da

Documento eletrônico VDA59003544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:57
Código de Controle do Documento: b5d80538-2192-48b1-8dd9-e43de633547b

> presença de alguma das mácu- las apontadas e não da mera rediscussão da matéria. Ademais, as Cortes Superiores admitem o prequestio- namento implícito quando, a despeito da ausência de indi- cação dos dispositivos legais tidos por violados, a matéria foi examinada e debatida no acórdão. ACLARATÓRI OS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I e II, *caput*, do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos não enfrentou omissões e contradições sobre: competência absoluta da unidade bancária; identidade jurídica entre BANCO SISTEMA S. A. e BANCO BAMERINDUS S. A.; aquisição de bens e direitos pelo BTG Pactual; distinção entre acionista e titular do crédito; transferência da carteira imobiliária à CEF; natureza comercial dos títulos e cessão da carteira ao HSBC; e distribuição do ônus da prova ao recorrido;

b) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, já que a decisão incorreu em falta de fundamentação ao não enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem;

c) 1.021, § 3º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão dos embargos reproduziu integralmente decisão anterior;

d) 64, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal deixou de reconhecer a competência da Unidade Regional de Direito Bancário da Comarca de Meleiro;

e) 141 e 492 do Código de Processo Civil, uma vez que houve julgamento além dos limites da lide ao alterar a causa de pedir para enquadrar o crédito em “créditos em atraso”, “créditos em liquidação”, “créditos diversos” e “créditos com garantia judicial”;

Documento eletrônico VDA59003544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:57
Código de Controle do Documento: b5d80538-2192-48b1-8dd9-e43de633547b

f) 373, II, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão impôs à recorrente o ônus de provar a titularidade do crédito, embora houvesse fortes indícios de ilegitimidade ativa do recorrido;

g) 786 do Código de Processo Civil, porque os títulos executivos não observaram os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade diante das controvérsias sobre a titularidade do crédito; e

h) 485, VI, do Código de Processo Civil, pois deveria ser reconhecida a ilegitimidade ativa do recorrido.

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão recorrido; requer ainda, para que se reconheça a ilegitimidade ativa do recorrido, ou para que se extinga a execução por ausência dos requisitos dos títulos executivos (fls. 465-479).

Contrarrazões às fls. 484-497.

Contraminuta às fls. 511-518.

O recurso especial foi inadmitido (fls. 499-501), por inexistência de vício de fundamentação, por ausência de prequestionamento com incidência das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF, e por aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

O agravo em recurso especial não foi conhecido (fls. 529-530). Contra tal decisão foi interposto agravo interno, ao qual foi dado provimento para determinar a sua conversão em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto no cumprimento de sentença homologatória de acordo, em execução iniciada em 1997,

Documento eletrônico VDA59003544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:57
Código de Controle do Documento: b5d80538-2192-48b1-8dd9-e43de633547b

em que a executada pleiteou o reconhecimento da ilegitimidade ativa do BANCO SISTEMA S. A. e suscitou a incompetência da 4ª Vara Cível de Criciúma, com alegações sobre cisão parcial ao HSBC e possível transferência de carteira imobiliária à CEF (fls. 429-433).

O Juízo de primeiro grau rejeitou a ilegitimidade ativa, mantendo a execução fundada em acordo homologado, garantias reais e inadimplência persistente, registrando ser despropositado que demanda milionária passasse despercebida em transações entre instituições financeiras, e reafirmando a higidez do título judicial (fls. 429 e 435).

A Corte de origem conheceu parcialmente o agravo, afastou a análise da competência por supressão de instância, e negou provimento ao recurso, assentando a sucessão do BANCO SISTEMA S. A. ao BANCO BAMERINDUS S. A., a natureza parcial e restritiva da cisão com o HSBC, a permanência da titularidade em rubricas como créditos em atraso, em liquidação e com garantia judicial, a ausência de prova de aquisição pela CEF, e a distribuição do ônus da ilegitimidade à devedora (fls. 431-435).

II - Arts. 1.022, *caput*, I e II, 1.021, § 3º, do e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos mencionados, porquanto a turma julgadora examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A Corte de origem abordou, de forma explícita, a questão referente à legitimidade ativa do BANCO SISTEMA S. A., reconhecendo-o como sucessor legítimo do BANCO BAMERINDUS S. A. e afastando a tese de "provável legitimidade" do BANCO HSBC que, com base nas cláusulas do termo de cisão

Documento eletrônico VDA59003544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:57
Código de Controle do Documento: b5d80538-2192-48b1-8dd9-e43de633547b

parcial, teria adquirido apenas parte dos ativos do BANCO BAMERINDUS S. A., não estando o crédito em questão entre eles, bem como afastando a alegação de legitimidade da CEF, ante a ausência de provas de que o crédito em questão tivesse sido adquirido pelo banco estatal.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 404-406):

> É fato público e notório que o Banco Bamerindus do Brasil S. A. iniciou procedimento de liquidação extrajudicial em 1997 e que, em março do referido ano, adquiriu parte do ativo e do passivo do banco liquidante.
>
> Porém, o negócio de cisão foi parcial e restrito aos negócios e ope- rações declarados expressamente naquele contrato.
>
> A liquidação do Banco Bamerindus do Brasil S. A. foi encerrada em 2014 pelo Banco Central do Brasil (Ato n° 1.285, de 19 de dezembro) ante a compra do remanescente pelo Banco Sistema S. A.
>
> Justo em razão de tal fato - igualmente notório -, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pelo redirecionamento de execução inicialmente pro- posta contra o Banco Bamerindus S. A. em desfavor do Banco Sistema S. A.
>
> [...]
>
> Em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, constata- se que o Banco Sistema S. A. possui como acionista/holding o Banco BTG Pactual S. A. Portanto, trata-se de instituições do mesmo conglomerado jurídico.
>
> Ora. O fato de o Banco Sistema S. A. ser o sucessor legítimo do Banco Bamerindus do Brasil S. A. é suficiente, na ótica desde Julgador, para afastar a tese de "provável legitimidade passiva" do HSBC por ter adquirido, nos idos de 1997, parte do ativo do banco liquidado.
>
> Abre-se espaço, aqui, para uma importante ressalva: se não se coloca em xeque a higidez do instrumento que materializa a execução (acordo homologado judicialmente), "provável" dúvida a quem se deva pagar deve remeter a devedora aos mecanismos judiciais aptos a afastar a sua mora (v. g. art. 335, inciso IV, do CC e art. 539 do CPC), e não a formular pedido de extinção de uma execução que tramita desde 1997 - portanto, há mais de 20 anos - no Judiciário para a satisfação de vultuoso crédito inadimplido (o acordo teve por base quase R$ 18 milhões).
>
> Por outro lado, pela própria natureza do negócio, a compra de ativos do Bamerindus pelo HSBC em 1997 deve ser interpretada restritivamente.
>
> Aliás, os próprios termos do negócio - que materializou, repita-se, uma cisão parcial - dá conta disto.
>
> A cláusula 14 do contrato é clara: "fica expressamente acordado e entendido que o Banco HSBC assumirá, como de fato assumido tem, única e exclusivamente os ativos, passivos e obrigações do Banco Bamerindus especifica- mente descritos no presente contrato. Qualquer outro ativo, passivo ou obrigação do Banco Bamerindus não será transferido ao HSBC ou por ele assumido, fican- do o Banco Bamerindus integralmente responsável por esses ativos e pelo devi- do cumprimento de tais obrigações e passivos".

Documento eletrônico VDA59003544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:57
Código de Controle do Documento: b5d80538-2192-48b1-8dd9-e43de633547b

Nos anexos do contrato em questão, não se faz ressalva alguma à aquisição, pelo HSBC, dos mútuos cujos valores aportaram, nos termos da Resolução n° 63 do Banco Central do Brasil, do exterior.

Pelo contrário. Discute-se nos autos se o crédito é, ou não, pertencente à carteira imobiliária, por estar parcialmente garantido.

A emitente-devedora também diz que o HSBC adquiriu a carteira de cobrança do Bamerindus.

Porém, ao fazer interpretação superficial do negócio em discussão, em seu favor e com o intento exclusivo de extinguir a execução, olvida-se que o Anexo I do negócio firmado entre o HSBC e o Bamerindus mantém a titularidade deste para a cobrança não só dos ativos imobiliários, mas, também, dos "créditos em atraso", dos "créditos em liquidação", de "créditos diversos", dos "créditos com garantia judicial". O crédito inadimplido e em discussão no caso dos autos, que, a propósito, agora é oriundo de título executivo judicial com garantia de bem imóvel, e não mais em contrato de mútuo com garantia pessoal, pode enquadrar- se em quaisquer destas rúbricas mencionadas, razão por que tem-se a certeza que não é de titularidade do HSBC mas, sim, do atual Banco Sistema S. A., que é, como visto, sucessor legítimo do Banco Bamerindus.

Desimporta à solução da lide que a CEF tenha posteriormente adquirido parte da carteira imobiliária do Banco Bamerindus, até porque, neste aspecto, nenhum documento aportou aos autos.

A menção, na cláusula 13.3 do contrato de cisão, ao fato que "o Banco HSBC assumirá integralmente a carteira de cobrança do Banco Bamerindus" deve ser interpretada de acordo com o disposto no caput da cláusula 13, que faz alusão à assunção, pelo HSBC, dos fundos de investimento. É situação bastante diversa da tratada no caso concreto.

O ônus de demonstração de ilegitimidade, aqui, não é do Banco Sistema S. A. que, como visto, é sucessor legítimo do Banco Bamerindus S. A., mas, sim, da devedora, que de fato manteve-se silente desde 1997 mesmo sabedora da notória assunção parcial pelo HSBC. Válido lembrar que, mesmo se tratando de matéria de ordem pública, há preclusão, ao revés do alegado.

Finalmente, prudente transcrever excerto da decisão singular: "o devedor busca dar interpretação particular quanto aos termos da transação en- volvendo o Banco Bamerindus e HSBC, mas a realidade é uma: quer parecer de todo despropositado que demanda milionária como a presente passasse desa- percebida entre os transacionantes no sentido de permitir a perda dos respecti- vos créditos".

É o quanto basta.

Nota-se que as alegações de omissão e ausência de fundamentação constituem, em realidade, mera discordância quanto à interpretação da Corte de origem sobre o direito aplicável ao caso concreto, o que, por óbvio, não constitui violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

Esclareça-se, por fim, que o órgão colegiado não está obrigado a repelir um a um os dispositivos legais enumerados no recurso, bastando que se atenha aos

Documento eletrônico VDA59003544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:57
Código de Controle do Documento: b5d80538-2192-48b1-8dd9-e43de633547b

pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil

A parte alega que a competência da Unidade Regional de Direito Bancário da Comarca de Meleiro deveria ter sido reconhecida como matéria de ordem pública (fls. 468-469, 477).

O acórdão recorrido não conheceu o agravo nesta parte, deixando de examinar a competência por supressão de instância, registrando a inviabilidade de conhecimento direto perante o Tribunal *ad quem*, ainda que se trate de matéria de ordem pública (fls. 431).

Ao assim decidir, o Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que mesmo em se tratando de matéria passível de ser conhecida de ofício, a questão não pode ser examinada pelo Tribunal *ad quem* em agravo de instrumento se a questão está pendente de apreciação pelo juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

Documento eletrônico VDA59003544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:57
Código de Controle do Documento: b5d80538-2192-48b1-8dd9-e43de633547b

> JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA (ARTS. 489, § 1º, IV E VI, E 1.022, II E PARÁGRAFO ÚNICO, II, CPC). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. REGRA ESPECÍFICA DO ART. 381, § 2º, DO CPC. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INAPLICABILIDADE DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33/STJ. ART. 39 DA LEI 4.886/1965. FUNDAMENTO MERAMENTE COMPLEMENTAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONHECIMENTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUTIVIDADE ESTRITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 1.013, § 3º, CPC). INAPLICABILIDADE EM AGRAVO. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL (ART. 1.029, § 5º, I, CPC). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta, de modo suficiente, as questões essenciais ao deslinde da causa.
>
> 2. Em ação de produção antecipada de provas, prevalece a regra específica do art. 381, § 2º, do CPC, que faculta ao autor optar entre o foro do local da produção da prova e o domicílio do réu. É vedada a aplicação de ofício de cláusula de eleição de foro, por se tratar de competência territorial relativa (Súmula 33/STJ). O art. 39 da Lei 4.886/1965 pode ser considerado como argumento complementar, sem afastar a disciplina processual específica do CPC.
>
> **3. A ilegitimidade passiva, ainda que matéria de ordem pública, em regra, não pode ser conhecida, originariamente, em agravo de instrumento quando pendente decisão do juízo de primeiro grau sobre o ponto, sob pena de indevida supressão de instância, considerada a devolutividade estrita do agravo.**
>
> 4. Recurso especial a que se nega provimento .
>
> (REsp n. 2.185.439/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que houve julgamento além dos limites da lide, ao enquadrar o crédito em rubricas não deduzidas na causa de pedir, como "créditos em atraso", "créditos em liquidação", "créditos diversos" e "créditos com garantia judicial" (fls. 474-475).

O acórdão recorrido, ao interpretar restritivamente a cisão parcial com o HSBC e examinar os anexos contratuais, concluiu que o crédito discutido não foi transmitido ao HSBC e permaneceu com o sucessor BANCO SISTEMA S. A., referindo que o título judicial com garantia imobiliária pode enquadrar-se nas rubricas dos anexos, afastando a tese de ilegitimidade ativa (fls. 434-435).

Documento eletrônico VDA59003544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:57
Código de Controle do Documento: b5d80538-2192-48b1-8dd9-e43de633547b

De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, "não há violação aos limites objetivos da causa quando o Tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa dos fatos, ainda que adotando fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelas partes. Aplicação dos princípios *mihi factum dabo tibi ius* e *jura novit curia*, segundo os quais, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito" (AgInt no REsp n. 1.737.806/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 4/9/2019), bem como "não configura julgamento *extra petita*, tampouco violação aos princípios da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional que se mantém nos limites do pedido, cuja interpretação deve ser realizada de forma lógica e sistemática, com base na integralidade da peça processual" (REsp n. 2.109.464/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2025, DJEN de 9/12/2025).

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.
>
> 1. O recurso especial que indica violação do artigo 1.022 do CPC/2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF, aplicada por analogia.
>
> 2. Não há provimento extra petita quando a pretensão é deferida nos moldes em que requerida judicialmente, ainda que com base em argumentação jurídica diversa daquela suscitada na petição inicial.
>
> É sabido que o magistrado não está adstrito à fundamentação jurídica apresentada pelas partes, cumprindo-lhe aplicar o direito à espécie, consoante os brocardos latinos *mihi factum dabo tibi ius* e *iuria novit curia*.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.271.869/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

Na hipótese, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão que lhe foi colocada dentro dos limites em que foi requerido, concluindo pela

Documento eletrônico VDA59003544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:57
Código de Controle do Documento: b5d80538-2192-48b1-8dd9-e43de633547b

legitimidade ativa do exequente a partir da análise da titularidade do crédito, conforme estabelecido no termo de cisão, não se havendo falar em julgamento *extra petita* pelo simples fato de a Corte ter concluído de modo desfavorável à pretensão da recorrente.

V - Arts 373, II. 485, VI, e 786 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que deveria ser reconhecida a ilegitimidade ativa do BANCO SISTEMA S. A., por ser o crédito de titularidade do HSBC, da CEF ou do BTG Pactual. Sustenta que o ônus de provar a titularidade do crédito deveria recair sobre o recorrido, diante de indícios de ilegitimidade, e que não houve demonstração de que os títulos se inserem na carteira remanescente, razão pela qual perderam certeza, liquidez e exigibilidade (fls. 475-476, 479).

O acórdão recorrido, ao interpretar restritivamente a cisão parcial com o HSBC e examinar os anexos contratuais, concluiu pela sucessão do BANCO SISTEMA S. A. em relação ao BANCO BAMERINDUS S. A., pela não transmissão do crédito em questão ao HSBC, pela condição de mero acionista do Banco BTG em relação ao BANCO SISTEMA S. A. e pela irrelevância do fato de a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ter adquirido parte da carteira imobiliária, mantendo a legitimidade ativa do recorrido (fls. 433-435).

Nesse contexto, a pretensão de infirmar a conclusão do acórdão recorrido acerca da legitimidade ativa do BANCO SISTEMA S. A., demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente quanto à dinâmica da sucessão empresarial, à interpretação dos instrumentos de cisão parcial, à análise dos anexos contratuais e à verificação da efetiva titularidade do crédito discutido. Tal providência, entretanto, é vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59003544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:57
Código de Controle do Documento: b5d80538-2192-48b1-8dd9-e43de633547b

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59003544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:57
Código de Controle do Documento: b5d80538-2192-48b1-8dd9-e43de633547b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.902.393 / SC

Número Registro: 2020/0042897-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00024761619978240020 40075648920188240000 40075648920188240000050003

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: LEONARDO BOFF BACHA - SC017838
	JORGE ANTONIO MAURIQUE - RS018676
	JORGE ANTONIO MAURIQUE - SC057985
RECORRIDO	: BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS	: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
	RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
	FABIO KUNZ DA SILVEIRA - SC023100
	RENATA CAROLINE DA SILVA - SC051592
INTERES.	: COMERCIAL DE VEÍCULOS ARARANGUAENSE LTDA
INTERES.	: KOLINA PREMIER VEICULOS LTDA
INTERES.	: ELIAS BACHA FILHO
INTERES.	: CARLOS ALBERTO BARATA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

Documento eletrônico VDA59616938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:31
Código de Controle do Documento: f6cf8160-3076-4b05-93f8-8137a216002b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:31
Código de Controle do Documento: f6cf8160-3076-4b05-93f8-8137a216002b